



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2001-77
Recurso nº : 149.346
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-22.989

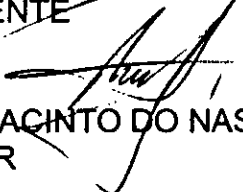
DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2001-77
Acórdão nº : 102-22.989
Recurso nº : 149.346
Recorrente : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.

RELATÓRIO

Aos 11/10/2001, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, lavrado em virtude da falta de recolhimento do imposto apurado nos ajustes anuais e da insuficiência do recolhimento mensal calculado sobre base de cálculo estimada.

No tocante à imposição da multa isolada a contribuinte optou por não discuti-la, procedendo ao seu recolhimento, impugnando apenas a formalização em auto de infração, com imposição da multa de lançamento de ofício de 75%, da exigência de crédito tributário referente a imposto declarado espontaneamente, ainda que não informado na DCTF.

A primeira instância julgadora manteve o lançamento, forte no argumento de que "os débitos consignados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica-DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívidas".

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário com o único objetivo de ser reconhecida a improcedência da multa de lançamento de ofício.

A autoridade preparadora atesta a existência de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2001-77
Acórdão nº : 102-22.989

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a matéria litigiosa à exigência da multa de ofício incidente sobre o IRPJ declarado em DIPJ e não recolhido nos anos-calendário de 1999 e 2000, dado que a multa isolada por insuficiência do recolhimento das estimativas não foi impugnada.

Autorizado, pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, a criar ou eliminar obrigações acessórias, o Ministro da Fazenda delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal, através da Portaria MF nº 118/1984.

No uso da competência que lhe foi delegada, o Secretário da Receita Federal, através da IN nº 127, de 30 de outubro de 1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, a ser apresentada, a partir do ano-calendário de 1999, por todas as pessoas jurídicas, exceto os órgãos públicos, as autarquias, as fundações públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do SIMPLES.

Essa declaração, diferentemente da extinta, é meramente informativa, não constituindo instrumento hábil de confissão de dívida, função reservada à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF pela IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2001-77
Acórdão nº : 102-22.989

A jurisprudência administrativa, inclusive desta câmara, é no sentido de que a omissão, na DCTF, do tributo informado na DIPJ conduz à procedência de lançamento de ofício, porquanto necessário à exigência da dívida.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 26 de abril de 2007.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO